EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL – SP.

CAUTELAR ANTECEDENTE
PROC 1035687-12.2023.8.26.0100

AUTORA – ASSOCIAÇÃO JUNTOS PELA CABESP – AJUNCEB

RÉ – CAIXA BENEF. FUNCIONÁRIOS DO BANESPA - CABESP

AFUBESP - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO CONGLOMERADO BANESPA E CABESP, sediada na Rua Direita, 32, 2º andar, inscrita no CGCMF sob o nº 53.102.208/0001-88, neste ato representada por seu Presidente, **CAMILO FERNANDES DOS SANTOS,** vem a V. Exa., por seu advogado "in fine" assinado, requerer sua

HABILITAÇÃO COMO TERCEIRA INTERESSADA

no intuito de prestar elementos informativos à lide a fim de respaldar a decisão judicial, dirimindo as controvérsias apresentadas nos autos, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto, bem como, a repercussão social envolvida no universo da comunidade representada pela associação, pelos motivos a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE DA REQUERENTE ORA TERCEIRA

A Requerente – denominada **AFUBESP** ora terceira interessada nestes autos, trata-se de uma associação que luta em defesa dos empregos e direitos dos funcionários da ativa e aposentados do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp, **fundada em 21 de junho de 1983 (40 anos de existência) que representa atualmente 14.549 associados, ou seja, grande parte dos associados da CABESP.**

Desta forma, esta observando o teor da demanda, demonstra interesse jurídico que a habilita a intervir na ação, tendo em vista que o provimento liminar e final de mérito podem afetar diretamente a esfera de direitos de seus associados.

DOS FATOS:

O intuito da presente não é outro senão o de garantir a aplicação das regras estatutárias vigentes, preservando assim, a transparência na gestão da entidade ora requerida.

A requerida ***CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CABESP*** é uma Associação, constituída na forma da legislação em vigor, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Entidade regulada pela ANS – Agência Nacional de Saúde, tem em seus estatutos toda a regulamentação pertinente para normatizar suas obrigações e necessidades.

Entre elas, está a realização da Assembleia Geral Ordinária para exame e deliberação sobre o relatório anual, dotação orçamentária, prestação de contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, inclusive sobre qualquer estudo atuarial, e nesta em especifica também aprovar regulamentos da entidade.

Referida Assembleia sempre foi realizada com a presença de associados, no qual realizam os debates, perguntas e discussões sobretudo referentes as contas e orçamento, e no caso atual também discutir os regulamentos, para ao final, esclarecidos os pontos, ser votada a aprovação ou não das contas da Diretoria e demais itens.

Isto ocorre desde sua fundação em 27 de junho de 1968, ou seja, mais de meio século (55 anos) de assembleias ordinárias, apenas interrompida tal tradição no período pandêmico (2020/2022) autorizada pela legislação, para que não houvesse transmissão da malfadada doença.

Desta forma, neste momento pós-pandêmico que ora vivemos, foi determinada a assembleia em testilha, NOS TERMOS ESTATUTÁRIOS, a saber:

Da Assembleia Geral

Art. 27. A Assembleia Geral, órgão supremo da CABESP, é a reunião dos associados convocada e instalada na forma deste Estatuto, a fim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Parágrafo único - A Assembleia Geral é ordinária ou extraordinária.

Art. 28. Compete, privativamente, à Assembleia Geral:

II - tomar anualmente, as contas da Diretoria e deliberar sobre o balanço e a conta de resultados por ela apresentados;

V - referendar resoluções da Diretoria da CABESP, atinentes aos regulamentos previstos neste Estatuto.

Art. 29. A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á anualmente, entre os meses de janeiro e abril, para exame e deliberação sobre o relatório anual, dotação orçamentária, prestação de contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, inclusive sobre qualquer estudo atuarial.

Parágrafo único - A aprovação, sem ressalva, do balanço e das contas exonera de responsabilidade os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 30. A convocação da Assembleia Geral ordinária será feita pelo Presidente da CABESP, com antecedência de 30 (trinta) dias, mediante carta circular expedida aos associados, na qual se mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia, local, dia e hora da reunião.

Enfim, conforme estatuto, e de forma consuetudinária, não existe previsão de assembleia diferente da presencial.

Ocorre que a autora da presente ação denominada AJUNCEB**, entidade recém-criada (20.jun.2022 – menos de um ano de existência) com pouco menos de 700 associados**, entendeu por bem demandar a presente ação, desconsiderando a opinião da imensa comunidade e contrárias as disposições estatutárias, em tese alegando o seguinte:-

A-Ter legitimidade ativa

Alega a Autora ter legitimidade ativa para tal ação, que muito embora represente uma quantidade ínfima de associados, entendemos que não cumpriu os requisitos necessários para a devida propositura.

Claro que verificamos uma COMPLACÊNCIA entre autora e requerida nestes autos, pois tudo que a requerida não quer é a assembleia presencial pois desta forma, terá que confrontar os associados e explicar e prestar contas pessoalmente de itens controversos, assim, a CABESP, diferente das ações movidas por esta terceira, sequer questionou a falta de assembleia da autora para autorizar a ação.

Sim, nas ações que a ora terceira demandou, sempre a CABESP questiona tal requisito, conforme trecho abaixo dos autos citados:

> **"Processo nº 1012784-51.2021.8.26.0100**
>
> **I**
>
> **- MANIFESTA ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA AUTORA**
>
> **1.** É manifesta a carência da ação, que não deverá ser julgada pelo mérito, pois aAFUBESP, enquanto simples associação civil, não tem legitimidade para propô-la, nos termos dos artigos17 do Código de Processo Civil e 5º, XXI, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).
>
> **2.** O E. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 5º, XXI, da CF/1988, firmouseu entendimento no sentido de que a atuação das associações na defesa dos interesses de seus associados em processos judiciais ou extrajudiciais se desenvolve em regime de representação, de maneira que sua legitimidade está condicionada à apresentação de autorização específica, independentemente do que dispuser seu Estatuto[1].

[1]_ REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. **O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.** TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

1. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, nossa Corte Suprema decidiu que, por ser inconcebível a existência de uma associação cujo estatuto não preveja a atuação em defesa de seus associados, a simples previsão estatutária genérica neste sentido não lhe confere legitimidade para atuar em Juízo para a defesa de interesse de seus associados. Nesse aspecto, o STF ressaltou que a Constituição Federal criou uma dualidade, distinguindo a atuação em juízo dos sindicatos (substitutos processuais), fundada em seu art. 8º, inciso III, da atuação das associações (representantes) no âmbito das ações coletivas ordinárias, fundada em seu art. 5º, inciso XXI, exigindo em relação a estas (as associações) autorização expressa dos respectivos associados (individual ou em assembleia) para que possam defender seus interesses em juízo, não bastando meraprevisão estatutária neste sentido. Veja-se o teor do voto do preclaro Min. Marco Aurélio Mello:

"É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos
filiados. É inconcebível.
O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoriaeconômica, e as associações propriamente ditas.
Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham – e isso pode decorrer de deliberação em assembleia – autorização expressa, que diria específica, para representar – e não substituir, propriamente dito – os integrantes da categoriaprofissional."

2. No mesmo sentido tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO. CONJUNTO-IMAGEM. Sentença de procedência. Decisão reformada. Preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Multimarcas de Farmácias e Drogarias Farmacas acolhida. Ausência de autorização para representar os associados. Aplicação do inc. XXI do art. 5º da CF. Mérito. Fato impeditivo do direitodo autor. Art. 350 do CPC. Comprovação em contestação de ausência de uso indevido de qualquer sinal distintivo de titularidade da parte autora. Ausência de manifestação contrária do autor, em réplica. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014055-80.2019.8.26.0451; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)"

3. Portanto, diversamente do que sustenta a autora em sua inicial, a previsão contida no artigo 2º de seu estatuto social não é suficiente a lhe conferir legitimidade para a propositura da presente demanda. Como a autora não persegue direito próprio, mas pretenso direito de seus associados, deveria instruir a inicial com a autorização de seus representados, destinatários da tutela jurisdicional perseguida, conforme imposição da Constituição Federal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI, protocolado em 26/02/2021 às 20:11 , sob o número WJMJ21402899173Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012784-51.2021.8.26.0100 e

4. Como isso não ocorreu, ou seja, como a autora não colheu individualmente ouem assembleia a autorização a que se refere o art. 5º, inciso XXI, da CF/1988, a presente ação foi proposta sem a prévia autorização dos seus associados, de modo que o processo nasceu eivado de vício que não pode ser sanado nesta fase do processo, tendo em vista a efetivação da citação e a oposição do réu (aqui externada) ao aditamento da inicial (art. 329, II, do CPC), especialmente porque, tratando- se de prova documental, referida autorização deveria instruir a petição inicial (art. 434 do CPC), estando preclusa, portanto, a oportunidade para sua juntada.

1. Não bastasse, a melhor interpretação que se extrai do entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do RE nº 573.232/SC é que a autorização assemblear deve ser prévia ao ajuizamento da ação, pois é a petição inicial que delimitará o alcance dos limites subjetivos da decisão judicial. Essa, aliás, é a previsão expressa do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, *in verbis*:

"Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator"

2. Neste sentido é a posição da nossa jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. O art. 5º, XXI, da Constituição Federal legitima às associações para a representação judicial e extrajudicial de seus associados, ***desde que expressa e previamente autorizada para tanto****. Precedentes do STF. Preliminar de ilegitimidade ativa acolhida. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 70081652786, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 28-08-2019) (TJ-RS - AC: 70081652786 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento:28/08/2019, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2019)"*

"Agravo de Instrumento - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE/LEGITIMIDADE ATIVA - Ação Ordinária movida por associação de classe – Necessidade de autorização expressa dos filiados manifestada em ato individual próprio ou em assembleia geral, ***com a juntada do documento respectivo no momento da propositura da ação de conhecimento*** *– Insuficiência da previsão genérica constante do estatuto – Julgamento do mérito do RE nº 573.232/SC, representativo da controvérsia - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Ilegitimidade ativa da autora para representação dos associados – Recurso Improvido. (TJ-SP - AI: 20500605020178260000 SP 2050060-50.2017.8.26.0000, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 13/06/2017, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2017)"*

3. Em ação semelhante a esta, envolvendo as mesmas partes litigantes, a D. Juíza da 39ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca **reconheceu a ilegitimidade da autora e extinguiu o processo sem julgamento do mérito**, antes mesmo de apreciar o pedido de tutela de urgência, conforme demonstra a **recentíssima** decisão anexa (**Doc. 3**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI, protocolado em 26/02/2021 às 20:11 , sob o número WJMJ21402899173Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012784-51.2021.8.26.0100 e

4. À vista do exposto, para que pudesse atuar em nome de seus associados nesta ação judicial, a autora deveria ter apresentado autorização própria, colhida em assembleia designada para esse fim antes do seu ajuizamento. Como isso não ocorreu, falta-lhes legitimidade para perseguir os interesses de seus associados, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da CF/1988, conforme interpretação que lhe confere o E. STF e o C. TJSP.

1. E sendo a autora manifestamente carecedora da ação, esse D. Juízo deve não somente revogar a tutela de urgência, como também, *ex officio,* extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com a revogação da r. decisão que concedeu a tutela de urgência. " (...)

Assim, se verifica que, diferente do trecho da ação supracitada, não houve o mesmo esforço para demonstrar a ilegitimidade, pois a Cabesp se beneficia da ação presente em prejuízo de seus associados, devendo ser observada de oficio tal exigência.

Observe que, sequer agravou a decisão como de costume!

B-Irregularidade de assembleia presencial

Aglomeração de idosos
Local inadequado – capacidade 1200 pessoas

Tais argumentos usados para impedir a reunião presencial, cabem os seguintes contra-argumentos:

Primeiramente, como já dito, estamos em fase pós-pandêmia no qual todos estão vacinados, não sendo mais motivo para não realizar a assembleia presencial, além de que o espaço reservado é arejado e espaçoso.

Importante informar ainda que não há objeção no tocante a presença de acompanhantes dos associados, bem como, entende-se que deva ser mantido o formato das assembleias anteriores, inclusive com a contratação de ambulância de plantão para qualquer contratempo.

Ainda, historicamente as assembleias jamais atingiram públicos de mais de 1000 pessoas, sendo que normalmente em média sempre compareciam entre 400 a 800 pessoas, pois conforme estatuto, a grande maioria é representada por procurações, assim, tais argumentos também não autorizam a assembleia diferente do determinado estatutariamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR AUGUSTO AGUIAR MANFREDI, protocolado em 26/02/2021 às 20:11 , sob o número WJMJ21402899173Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012784-51.2021.8.26.0100 e

Importante lembrar que a ora terceira interessada, no período critico da pandemia foi a primeira a procurar o judiciário para realizar assembleia virtual, aproveitando-se da legislação modificada para aquele momento, pois a própria Cabesp falava em respeitar o estatuto, todavia, não havia maiores controvérsias, todavia, agora aceita passivamente todo o requerido nesta ação.

Frise-se ainda que, a Autora sabendo da liminar em 24 de março, em momento algum avisou seus associados para não comparecerem na assembleia, vindo pessoas de todo lugar do País, assim, sua preocupação com os mesmos não procede.

Ainda, falta com a verdade pois espalha nas redes sociais que as demais associações foram notificadas para dar ciência da presente ação, todavia, tal notificação foi apenas para questionar como as demais entidades iriam indicar aos seus associados como votar em cada item da pauta da assembleia, tentando com esta manobra manipular todos os associados e assim tirar a responsabilidade do comparecimento na assembleia cancelada das costas da autora da demanda.

C-Irregular exigência de firma reconhecida

Tal pedido está superado, pois a terceira interessada, juntamente com os sindicatos dos bancários e as outras associações (AFABESP E ABESPREV) estas que representam quase todos os associados, já tinham notificada a CABESP para não exigir o reconhecimento de firma nas procurações e tal pedido foi acatado.

Todavia, tal fato foi omitido na presente ação, o que caracteriza litigância de má-fé, no intuito de demonstrar mais fatos incoerentes e assim, facilitar um pedido liminar.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer:

1 – seja deferida a **habilitação da AFUBESP como TERCEIRA INTERESSADA**, para auxiliar a dirimir as questões citadas e preservar os direitos de seus associados, ora associados da CABESP, diante do conflito de interesses instaurado, conforme explanado;

2 – a RECONSIDERAÇÃO da decisão tutelar que deferiu a assembleia de modo virtual, **requerendo a suspensão da assembleia para análise de todos os fatos citados e ao final, da forma como definido pelo estatuto, ou seja, manter a assembleia presencial,** em local condizente se assim entender, todavia, mantendo o formato estatutário como medida de manutenção da legalidade e vontade "interna corporis", fazendo valer o interesse dos associados em discutir os itens da pauta, ter os devidos esclarecimentos, apresentar ressalvas e após, aprovar ou não os temas de forma conveniente.

3 – por fim, uma vez mantida a assembleia presencial estatutária, seja mantida a exigência de contratação por parte da requerida de ambulância para atendimento de plantão caso haja algum contratempo com os associados.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 3 de abril de 2023.

ANSELMO ANTONIO DA SILVA
OAB/SP nº 130.706

IntervTerceiroAfubCabesp versão 3